

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/010.080/91-06

JMF

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.825

Recurso nr.: 74.836 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : FREDERICO ANTONIO LOPES CEZAR

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

LUCRO IMOBILIARIO - Tributa-se como rendimento na Cédula ""H"" o lucro imobiliário resultante da alienação de vários imóveis, correspondentes à parcela não utilizada na aquisição de outro imóvel, segundo disposto no Decreto Lei Nº 1.950/82.
ACRESCIMOS LEGAIS - Aplica-se a TRD sobre os débitos vencidos, a título de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO ANTONIO LOPES CEZAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

20 MAI 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/010.080/91-06

RECURSO NR.: 74.836

ACORDAO NR.: 102-28.825

RECORRENTE : FREDERICO ANTONIO LOPES CEZAR

R E L A T O R I O

FREDERICO ANTONIO LOPES CEZAR, CPF Nº 107.653.109-10, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, recorre a este Conselho de decisão que manteve parcialmente o lançamento relativo ao exercício de 1987, no valor de 1.289,87 UFIR e correspondentes gravames legais, decorrente de tributação de lucro na alienação de imóveis.

O lançamento de fls. 25 e seus anexos decorreu da constatação de ter o contribuinte, em 1986, alienado dois imóveis em Foz do Iguaçu - PR, por Cz\$ 1.200.000,00 e Cz\$ 90.000,00, tendo adquirido, em 31.10.86, um apartamento para residência, por Cr\$ 550.000,00 em Curitiba, declarando, como isento, o valor total, quando faria jus, nos termos do Decreto Lei Nº 1.950, artigo 12, parágrafo 3º, somente a 45,83% do valor da renda do primeiro imóvel.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte, alegou, em síntese:

- que o imóvel alienado era de propriedade do próprio contribuinte, seu cunhado e seu sogro;
- que adquirira as parcelas dos co-proprietários, obtendo empréstimo junto à CEF, no valor de Cz\$ 27.000,00 para construção de casa de alvenaria, de aproximadamente 97m².
- que, durante a construção da casa, contraira empréstimo a seu sogro e obtivera autorização da CEF para ampliar a área construída, sem ônus para a CEF;
- que, por motivos de saúde, se transferira para Curitiba, adquirindo um apartamento e uma casa na Praia em Matinhos, utilizando-se dos recursos oriundos da alienação dos imóveis de Foz do Iguaçu - PR, havendo quitado o empréstimo da Caixa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/010.080/91-06

ACORDAO NR. 102-28.825

Informação Fiscal às fls. 30/32, opina pela manutenção parcial do crédito tributário impugnado.

Considerando que o pagamento da parcela que concerne o lote 01, da Quadra 14 da Zona "F" em Foz do Iguaçu se deu em três etapas e o valor do empréstimo quitado junto à CEF, a autoridade julgadora singular deu provimento parcial à impugnação.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, de fls. 43 a 51, o contribuinte procura justificar seu direito à isenção total do resultado da alienação dos imóveis, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da TRD para fins de atualização do débito.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10980/010.080/91-06

ACORDAO NR. 102-28.825

V O T O

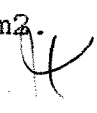
Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende o ora Recorrente lhe seja concedida isenção total de tributação do resultado da alienação de imóveis sob a alegação de que a lei que instituiu o benefício teria caráter social e que estariam preenchidos todos os pré-requisitos necessários.

Tem razão o contribuinte no que tange o espírito da lei - a isenção visa beneficiar as pessoas que alienam um imóvel para adquirir outro para sua residência - realmente se vislumbra o caráter social. Justamente por ser esta a finalidade da lei, sua aplicação não pode ocorrer na extensão pretendida - o ora Recorrente alienou dois imóveis, aplicando apenas parte do resultado na aquisição de sua residência própria. Esta aplicação está isenta, não sendo questionada em nenhum momento; no entanto, o valor excedente, com o qual o Recorrente alega ter adquirido imóvel para residência de seus familiares, no litoral, não se enquadra, não pode ser alcançada pelo estatuído no Decreto Lei Nº 1.950/82.

Não pode prosperar, também, a pretensão do ora Recorrente, de valer-se do benefício específico outorgado a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. No caso, em exame, houve concessão de um empréstimo, no valor de Cr\$ 27.013.017,45 em 10.03.84, com hipoteca do imóvel, cancelado em 04.09.86, com o pagamento do valor devido. Segundo o contribuinte, o empréstimo da CEF era para construção da casa de 97,00m², tendo a edificação sido complementada com recursos próprios, perfazendo, no momento da alienação, 260,24 m². Destaque-se, ainda, ser a área do terreno correspondente a 796,38 m².



PROCESSO NR. 10980/010.080/91-06

ACORDAO NR. 102-28.825

Do exame dos autos ressalta que, apesar de não comprovado totalmente, o valor integral da importância informada como paga à Caixa Econômica Federal para quitação do débito, foi abatida, como custo no momento da apuração do lucro tributável, com evidente benefício para o contribuinte.

Por outro lado, não se aplica ao caso em exame o benefício constante da Lei Nº 7.450/85. Aquele diploma legal prevê um limite mínimo para incidência de tributação de lucro imobiliário, reservando, expressamente, que não poderia ter ocorrido alienação de imóvel nos últimos 05 (cinco) anos - no caso em exame, trata-se do segundo imóvel vendido no ano base, sendo utilizado benefício fiscal para redução da parcela tributável do lucro imobiliário. Verifica-se que o ora Recorrente desde o início pretendeu elidir a tributação sob o argumento de que o resultado obtido na alienação dos dois imóveis teria sido este empregado na aquisição de duas novas residências, extensão esta não prevista na legislação vigente.

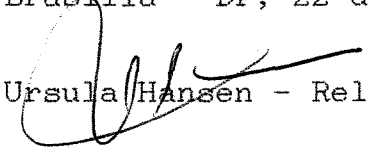
Finalmente, quanto aos acréscimos legais tem razão o Recorrente quando afirma tratar-se a TRD de "juros" e não de "índice de correção monetária". Justamente o fato de ser cobrada a título de juros, demonstra a legalidade, de sua aplicação.

A aplicabilidade da TRD, a título de juros é matéria já submetida, por diversas vezes, à discussão deste Conselho de Contribuintes, e, especificamente desta Segunda Câmara, sendo pacífico o entendimento da sua validade jurídica, conforme detalhadamente demonstrado em inúmeros Acórdãos, citando-se, como ilustração, o de Nº 102-28.421/93.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994


Ursula Hansen - Relatora